Fp = factor de ponderação do valor relativo do terreno em função do índice de infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, compreendido entre 0,05 e 0,10

$Fp = 0{,}05 + \sum i$ em que:

i = índice de infra-estruturação disponível no local da operação urbanística, de acordo com o quadro seguinte:

Dispõe de ligação directa ou indirecta	I
A arruamentos:	
Viários	0,005
Pedonais	0,003
Abastecimento de água	0,003
Drenagem de águas residuais	0,005
Às redes de:	
Drenagem de águas pluviais	0,003
Gás	0,003
Electricidade	0,005
Telefones	0,003

Ab = área bruta de edificação máxima admissível no local da operação urbanística, de acordo com a prevista em plano municipal de ordenamento do território, em metros quadrados.

V = 80 % do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o município e actualizado anualmente por portaria governamental

St = Superfície total do prédio objecto de operação urbanística, em metros quadrados.

3 — Quando a operação urbanística preveja edificações que criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida a compensação designada por *C2* no n.º 1, a pagar ao município, cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = V \times (F1 + F2)$$

em que:

C2 = valor da compensação.

V = 80 % do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona onde se insere o município, e actualizado anualmente por portaria governamental

$$F1 = 0{,}05 \times A$$

Onde:

A é a superfície determinada pelo comprimento das linhas d confrontação do(s) arruamentos(s) existente(s) com os lotes, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo do(s) dito(s) arruamento(s), em metros quadrados. Para este efeito consideram-se apenas os arruamentos devidamente pavimentados e os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para os referidos arruamentos.

$$F2 = \frac{0{,}031 \times L \times (R1 + R2 + R3)}{2}$$

Onde:

L é o comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) devidamente infra-estruturado(s), no todo ou em parte, com os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para o(s) referido(s) arruamento(s), em metros.

R1, R2 e R3 = se no(s) arruamento(s) acima referido(s) já existirem redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, então:

R1 = 1 no caso de existir rede pública de abastecimento de água.

R2 = 1,2 no caso de existir rede pública de drenagem de águas residuais.

R3 = 1,4 no caso de existir rede pública de drenagem de águas pluviais.

Caso contrário *R1, R2* e *R3* têm o valor 0, consoante a rede pública em falta.

CAPÍTULO XVI

Disposições especiais

Artigo 88.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado na licença ou na aceitação da comunicação prévia relativa às obras a que se reporta.

3 — No caso de obras isentas de licenciamento ou de comunicação prévia, ou que delas estejam dispensadas a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, salvo se outro for estabelecido pelo município.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e complementares

Artigo 89.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 91.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelos órgãos municipais de Marvão, em datas anteriores às da aprovação deste regulamento, que com este estejam em contradição.

204227311

MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Deliberação n.º 245/2011

Nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, a Câmara Municipal de Mirandela, em reunião ordinária realizada no dia 3 de Janeiro de 2011, aprovou a criação de dez Unidades Orgânicas Flexíveis e de uma Equipa Multidisciplinar, dentro dos limites fixados pela Assembleia Municipal, em conformidade com a proposta do Presidente da Câmara Municipal, assim como definiu as suas atribuições e competências que constam da respectiva acta publicada no portal do Município de Mirandela (www.cm-mirandela.pt).

11 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, *Dr. José Lopes Silvano*.

204227741

MUNICÍPIO DE MONÇÃO

Edital n.º 77/2011

Alteração ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Monção

Dr. José Emílio Pedreira Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2010 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção uma alteração ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Monção, a qual havia sido aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 10 de Novembro de 2010, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 7 do artº. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público pelo período de 30 dias a contar da publicação